



**PARECER Nº 2011/**

**PROCESSO Nº: 2011/071714**

**INTERESSADO: Sul America Seguro Saúde S.A.**

**ASSUNTO: Consulta sobre a obrigatoriedade de emissão de Nota Fiscal de Serviços e da realização de Retenção de ISSQN na Fonte**

**EMENTA:** Tributário. Emissão de Nota Fiscal de Serviços. Imposto sobre serviços de qualquer natureza. ISSQN. ISS. Incidência tributária. Obrigação Acessória. Obrigação de emitir nota fiscal de serviço. Plano privado de assistência à saúde. Retenção de ISSQN na fonte. Seguro-saúde. Substituição tributária.

## **1. RELATÓRIO**

### **1.1. Do Pedido e das Razões**

No presente processo, a empresa **Sul America Seguro Saúde S.A.**, inscrita no CNPJ com o nº 86.878.469/0024-30 e no CPBS com o nº 186.729-6, requer parecer deste Fisco sobre a interpretação da legislação tributária relativa ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), no que concerne a retenção de ISSQN na fonte e a obrigatoriedade de emissão de Nota Fiscal de Serviço, em relação aos serviços prestados aos segurados de seguro-saúde.

A Consulente informa que é uma sociedade seguradora especializada em seguro-saúde; que a natureza do contrato de seguro saúde possui natureza indenizatória; que, quem toma os serviços prestados pela clínica, pelo hospital, pelo laboratório etc. é o segurado; que cabe a estes prestadores de serviço emitir a nota fiscal em nome do segurado; e a este, de posse do documento fiscal, postular junto a seguradora o reembolso da despesa incorrida; que, alternativamente, e assim prefere a maioria dos segurados, a seguradora pague diretamente aos prestadores de serviços que aceitam não receber imediatamente de seus clientes a remuneração pelos serviços prestados aos segurados; que a rede referenciada é um conjunto de prestadores de serviços que acordam individualmente com a seguradora atender os segurados que o escolherem livremente, cobrando-lhes preços pré-determinados equivalentes aos das indenizações devidas aos segurados, a serem recebidos da seguradora depois do atendimento, em data fixada em escala; que o prestador de serviço, após atender o segurado que o escolheu e emitir a nota fiscal em seu nome, comunicam à Consulente tal ocorrência e esta utiliza a quantia correspondente à indenização devia ao segurado para pagar, por conta e ordem do próprio segurado, a dívida que ele contraiu perante aquele prestador; que os hospitais, as clínicas os laboratórios e congêneres não prestam serviços a ela; que ela não está obrigada à retenção e ao recolhimento do ISSQN nas condições de substituto tributário, porque não faz uso dos serviços prestados por hospitais, clínicas, laboratório ou congêneres; que este é o entendimento do Município de São Paulo afirmado em solução de consulta formalizado pela Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização; e que os prestadores de serviços médicos devem emitir as notas fiscais em nome dos segurados que tomarem seus serviços.

Para auxiliar à resposta a consulta formulada foi solicitada a Consulente cópia do contrato da atividade que ela exerce e do contrato de credenciamento de prestadores de serviços médicos aos seus clientes.

A Consulente prontamente atendeu a solicitação, apresentando a documentação solicitada, cujas cópias constam nos autos (fls. 32 a 107).



## 1.2. Da Consulta

Sobre o **instituto da consulta**, o art. 59 da Lei nº 4.144 de 27.12.1972, prevê que é facultado ao contribuinte, sindicatos e entidades representativas de atividades econômicas ou profissionais, formularem consultas, por petição escrita à autoridade municipal competente, sobre assuntos relacionados com a interpretação de dispositivos da legislação tributária.

A legislação municipal estabelece ainda, que a consulta formulada deverá indicar, claramente, se versa sobre hipótese do fato gerador da obrigação tributária, ocorrido ou não (Parágrafo Único do Art. 59 da Lei nº 4.144/72) e conter todas as razões supostamente aplicáveis à hipótese, inclusive, se for o caso, os motivos porque se julga certa determinada interpretação dos dispositivos legais pertinentes (Art. 60 da Lei nº 4.144/72).

O Código Tributário Municipal estabelece que a pessoa competente para dar resposta à consulta é o Secretário de Finanças do Município (Art. 61 da Lei nº 4.144/72) e que, quando a consulta versar sobre matéria já decidida pela mesma autoridade ou por instância administrativa superior do Município, limitar-se-á o julgador a transmitir ao consulente o texto da resposta ou solução dada em hipótese precedente e análoga, sem necessidade de nova decisão (Parágrafo Único do Art. 61 da Lei nº 4.144/72).

Para os fins do disposto no parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 4.144/72, declara-se desconhecer existir resposta à consulta formulada em caso análogo ao desta Consulente, razão pela qual a resposta a consulta formulada foi realizada na íntegra.

Eis o **relatório**.

## 2. PARECER

Antes de responder o parecer acerca da consulta formulada é necessário analisar a natureza da atividade da Consulente e se esta atividade está sujeita a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

### 2.1. Da Incidência do ISSQN sob Seguro-Saúde

A Consulente informa que é uma sociedade seguradora especializada em seguro saúde e para justificar sua afirmação invoca o disposto no art. 2º da Resolução RDC nº 65/2001 e da Lei nº 10.185/2001.

O citado art. 2º, transcrito na fl. 03 do pedido da Consulente, estabelece que somente poderão operar como sociedades seguradoras especializadas em seguro-saúde as pessoas jurídicas constituídas sob a forma de sociedade anônima que observarem a legislação específica.

A Lei nº 10.185/2001, também mencionada pela Empresa, dispõe sobre a especialização das sociedades seguradoras em planos privados de assistência à saúde. O seu art. 1º prevê que as sociedades seguradoras poderão operar o seguro enquadrado no art. 1º, inciso I e § 1º, da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, desde que estejam constituídas como seguradoras especializadas nesse seguro, devendo seu estatuto social vedar a atuação em quaisquer outros ramos ou modalidades.

Já o art. 1º, inciso I e § 1º, da Lei nº 9.656/1998, referido no dispositivo acima citado, estabelece que a ela submetem-se as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos



Prefeitura de  
**Fortaleza**

**Secretaria de Finanças**  
**Coordenadoria de Administração Tributária**  
**Supervisão de Consultoria e Normas**

de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, *in verbis*:

*Art. 1º Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, adotando-se, para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições:*

*I - Plano Privado de Assistência à Saúde: prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais a preço pré ou pós estabelecido, por prazo indeterminado, com a finalidade de garantir, sem limite financeiro, a assistência à saúde, pela faculdade de acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos, integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada, visando a assistência médica, hospitalar e odontológica, a ser paga integral ou parcialmente às expensas da operadora contratada, mediante reembolso ou pagamento direto ao prestador, por conta e ordem do consumidor; [Grifo nosso]*

(...)

*§ 1º Está subordinada às normas e à fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS qualquer modalidade de produto, serviço e contrato que apresente, além da garantia de cobertura financeira de riscos de assistência médica, hospitalar e odontológica, outras características que o diferencie de atividade exclusivamente financeira, tais como:*

*a) custeio de despesas;*

*b) oferecimento de rede credenciada ou referenciada;*

*c) reembolso de despesas;*

*d) mecanismos de regulação;*

*e) qualquer restrição contratual, técnica ou operacional para a cobertura de procedimentos solicitados por prestador escolhido pelo consumidor; e*

*f) vinculação de cobertura financeira à aplicação de conceitos ou critérios médicos-assistenciais.*

Ante o exposto, o seguro-saúde tem a natureza de plano privado de assistência à saúde, sendo a sociedade seguradora uma operadora de plano de assistência à saúde submetida às normas e à fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), órgão fiscalizador dos planos de saúde em geral.

Assim, o chamado seguro-saúde é de fato um contrato que tem por objeto a prestação de assistência a saúde, consistente no oferecimento de uma prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais, mediante um preço estipulado, por prazo indeterminado, com a finalidade de garantir, sem limite financeiro, a assistência à saúde, pela faculdade de acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos, integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada, a ser paga integral ou parcialmente a expensas da operadora contratada, mediante reembolso ou pagamento direto ao prestador, por conta e ordem do consumidor. Com isso, não há distinção entre as atividades exercidas sob o rótulo de plano ou de seguro-saúde.

O seguro-saúde, até a edição da Lei nº 10.185/2001, era regido pelo Decreto-Lei nº 73/1966. Segundo o artigo 129 desta norma, o seguro-saúde era voltado para dar cobertura aos riscos de assistência médica e hospitalar. A garantia do seguro-saúde consistia no pagamento em dinheiro, efetuado pela sociedade seguradora, à pessoa física ou jurídica prestante da assistência médico-hospitalar ao segurado.

A MP nº 1.976, que alterou dispositivos da Lei nº 9.656/98, inclusive passou a definir os planos e os seguros-saúde como uma categoria contratual única, alterando o art. 1º da referida



Prefeitura de  
**Fortaleza**

**Secretaria de Finanças**  
**Coordenadoria de Administração Tributária**  
**Supervisão de Consultoria e Normas**

lei para denominá-los simplesmente de "plano privado de assistência à saúde", definindo-o como a "prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais a preço pré ou pós estabelecido, por prazo indeterminado, com a finalidade de garantir, sem limite financeiro, a assistência à saúde, pela faculdade de acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos, integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada, visando à assistência médica, hospitalar e odontológica, a ser paga integral ou parcialmente a expensas da operadora contratada, mediante reembolso e pagamento direto ao prestador, por conta e ordem do consumidor".

Com a alteração da norma citada, o seguro-saúde deixou de ser um seguro regido pelo Decreto-Lei nº 73/1966 e passou a ter a mesma natureza de um plano de saúde, regido Lei nº 9.656/1998.

Quanto à distinção entre seguro-saúde e plano de saúde, ressalta-se que a diferença encontra-se na abrangência do contrato.

O seguro proporciona aos associados a livre escolha de profissionais, hospitais e laboratórios. Este é um contrato firmado com uma companhia seguradora, pelo qual, mediante a paga de uma quantia periódica (prêmio), o segurador se obriga perante o segurado a prestar assistência a saúde e preveni-lo dos riscos à sua vida e integridade física, reembolsando as despesas incorridos com tratamentos médico-hospitalar diretamente ao segurado ou a terceiros que prestaram o serviço.

Já no plano de saúde, os segurados têm o serviço de assistência médica prestado pelos profissionais e estabelecimentos credenciados pela operadora, normalmente descritos em livros periódicos (os livretos do plano). Ou seja, o contrato é feito com qualquer empresa (privada), cooperativa ou associação de médicos, que assume a responsabilidade da prestação de serviços médico-hospitalares, diretamente ou através de uma rede de operadores conveniados.

Resumidamente, o contrato de "plano" ou "seguro-saúde" pode ser caracterizado por envolver a transferência (onerosa e contratual) de riscos futuros à saúde do segurado (consumidor) e seus dependentes, mediante a prestação de assistência médico-hospitalar diretamente ou por meio de entidades "conveniadas", ou pelo simples reembolso das despesas.

Procurando saber a natureza da atividade exercida pela Consulente, para determinar se ela trata-se realmente de seguro-saúde, no documento acostado aos autos (fls. 33 a 62), verifica-se que o objeto do contrato que ela celebra com seus clientes é (*in verbis*):

*... a cobertura de custos adicionais, com a finalidade de garantir a assistência à saúde pela faculdade de acesso e atendimento a profissionais escolhidos, pertencentes ou não a rede referenciada, nos termos e limites do plano contratado.*

Ou seja, a Consulente vende plano privado de assistência à saúde, nos termos previstos no inciso I e § 1º do art. 1º da Lei nº 9.656/1998.

Quanto à questão da tributação da atividade da Consulente pelo ISSQN, destaca-se que este imposto alcança as prestações de serviços constantes de Lista de Serviços. Com isso, é necessário saber se atividade dela é um serviço e caso positivo, se ele encontra-se previsto na norma que define as hipóteses de incidência do ISSQN.

A doutrina e a jurisprudência especializada consideram a distinção entre obrigação de dar e de fazer essencial para identificar se uma atividade pode constar no campo de incidência



Prefeitura de  
**Fortaleza**

**Secretaria de Finanças**  
**Coordenadoria de Administração Tributária**  
**Supervisão de Consultoria e Normas**

do ISSQN, assim como para elucidar conflitos de competência que possam surgir entre a União, Estados, Distrito Federal e os Municípios em relação à tributação dos impostos indiretos (IPI, ICMS e ISSQN).

Para o Supremo Tribunal Federal (STF), a terminologia constitucional do Imposto sobre Serviços revela o objeto da tributação. Por isso, conflita com a Lei Maior dispositivo que imponha o tributo sobre contrato que tenha objeto uma obrigação de dar. Com base no entendimento firmado, a Corte Suprema entende que o legislador constituinte quis que o legislador complementar à Constituição definisse como hipóteses de incidência do Imposto sobre Serviços apenas os fatos que possuem a natureza de serviço. E serviço, segundo a Suprema Corte, é obrigação de fazer. Por isso, é que aquela Egrégia Corte entende que o ISSQN não pode alcançar os fatos que não se revista das características da prestação de serviços.

Sobre a distinção entre a obrigação de dar e de fazer, destaca-se que aquela consiste na entrega de uma coisa para transferir seu domínio, transferir o seu uso ou restituí-la a seu dono. Já a obrigação de fazer, no dever de exercer determinada conduta que pode ser física ou intelectual.

A obrigação de fazer é o vínculo jurídico que confere ao credor o direito de exigir do devedor o cumprimento de uma prestação de fato, que se traduz ordinariamente na realização de um serviço. Ou seja, são aquelas que se materializa na obrigação que o devedor tem de exercer determinada conduta, ou seja, desenvolver determinado trabalho físico ou intelectual, de prestar um serviço em favor do credor.

No tocante ao contrato de plano privado de assistência à saúde, celebrado na modalidade seguro-saúde ou plano de saúde, há uma obrigação de fazer, pois em ambos os casos o contratado se obriga a prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais a preço pré ou pós estabelecido, por prazo indeterminado, com a finalidade de garantir, sem limite financeiro, a assistência à saúde, pela faculdade de acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos, integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada, visando à assistência médica, hospitalar e odontológica, a ser paga integral ou parcialmente a expensas da operadora contratada, mediante reembolso e pagamento direto ao prestador, por conta e ordem do consumidor.

Ante o exposto, a atividade da Consulente é uma prestação de serviço. Resta saber se o serviço encontra-se dentre as hipóteses de incidência do ISSQN previstas na lista de serviços sujeitos a este imposto, anexa a Lei Complementar nº 116/2003 e transcrita nas normas deste Município.

De acordo com o disposto no § 4º do artigo 1º da LC 116/2003, retratado pelo inciso V do § 3º do artigo 1º do Regulamento do ISSQN, para determinar se um serviço é tributado pelo o Imposto sobre Serviço o que é relevante é a natureza ou a essência do serviço prestado e não denominação dada a ele.

Ante o exposto, considerando a natureza da obrigação oriunda da atividade de seguro-saúde, exercida pela Consulente, que é de Plano Privado de Assistência à Saúde, verifica-se que atividade com esta natureza encontra-se prevista no subitem 4.23 da Lista de Serviços sujeitos ao ISSQN, anexa a Lei Complementar nº 116/2003 e ao Regulamento do ISSQN, que contém a seguinte redação:



Prefeitura de  
**Fortaleza**

**Secretaria de Finanças**  
**Coordenadoria de Administração Tributária**  
**Supervisão de Consultoria e Normas**

*4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.*

A atividade da Consulente enquadra-se perfeitamente na citada norma definidora de fato gerador do ISSQN, pois ela presta serviços ou cobertura de assistência à saúde através de serviços de terceiros credenciados ou por meio de terceiros indicados pelo beneficiário do plano, visando à assistência médica, hospitalar e odontológica.

O fato da norma em questão não se referir expressamente ao termo “seguro-saúde” é irrelevante para fins de incidência do ISSQN sobre a atividade, pois conforme já exposto, plano de saúde e seguro-saúde tem a mesma natureza e ainda, a subsunção do fato à norma é feita pela natureza da atividade efetivamente prestada e não pelo nome que o prestador dá a ela.

Sobre a desnecessidade da taxatividade do nome da atividade como hipótese de incidência do ISSQN, o STF entende que a lista é taxativa apenas quanto ao gênero e não quanto às espécies de serviços. Não se pode incluir nela categoria que não esteja prevista nela. Contudo, o que nela existe admite interpretação extensiva para enquadrar atividades que tenham o mesmo gênero (RTJ 68/198).

Quanto à atividade que se grava pelo imposto neste subitem citado não é a atividade de medicina (subitem 4.01), não é a atividade hospitalar ou laboratorial (subitem 4.03) etc. e sim a venda do plano de saúde ou do seguro-saúde, que são serviços que oferecem segurança e facilidades futuras. O que se vende é um conjunto de benefícios que se coloca à disposição do cliente, o tomador do serviço. O uso ou não das facilidades disponibilizadas nada tem a ver com o fato gerador do imposto, a venda, pois, usando ou não os serviços, o cliente paga o valor contratado. Ou seja, o valor pago não é antecipação da remuneração de serviços futuros, mas sim a remuneração do serviço adquirido.

Quando um médico, um hospital, um laboratório atende um cliente de um plano de saúde ou de um seguro-saúde eles estão atendendo aquele em nome destes. Portanto, não prestam serviços em nome próprio, mas em nome de terceiros.

Portanto, o seguro-saúde, modalidade de Plano Privado de Assistência à Saúde, é sujeito ao ISSQN, pois há no mesmo uma prestação de serviço prevista na norma tributária como hipótese de incidência deste imposto.

Quanto à base de cálculo do ISSQN no seguro-saúde, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem decidido reiteradamente que nas operações decorrentes de contrato de seguro-saúde, este imposto não deve incidir sobre o valor bruto recebido pela sociedade seguradora, mas sim sobre a comissão, ou seja, pela receita auferida, apurada pela diferença entre os valores totais recebidos pelo contratante e o que é repassado para os terceiros que prestam serviços em nome dela (AgRg no Ag 1288850/ES; REsp 1041127/RS; REsp 1002704/DF).

## **2.2. Da obrigatoriedade de emitir Nota Fiscal de Serviço**

A obrigatoriedade de emissão de documento fiscal é uma obrigação acessória (dever instrumental) que é instituída pela legislação tributária das pessoas titulares de competência tributária com o intuito de facilitar a arrecadação dos seus tributos. O fundamento para a instituição dessa obrigação de fazer encontra-se previsto no artigo 113 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional – CTN).



Prefeitura de  
**Fortaleza**

**Secretaria de Finanças**  
**Coordenadoria de Administração Tributária**  
**Supervisão de Consultoria e Normas**

O Município de Fortaleza, no uso da sua competência tributária para instituir o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), visando criar meios para a identificação dos fatos sujeitos a incidência deste imposto e a sua quantificação, por meio da Lei nº 4144, de 27/12/1972, alterada da Lei Complementar nº 14, de 26/12/2003, estabelece a obrigatoriedade da emissão de documento fiscal, *in verbis*:

*Art. 147. O sujeito passivo, ainda que isento ou imune, fica obrigado a manter e utilizar em cada um dos seus estabelecimentos os livros contábeis: diário e razão, os livros fiscais; bem como a emitir nota fiscal, cupom fiscal emitido por equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), fatura ou bilhete de ingresso, por ocasião da prestação dos serviços. (Grifo nosso)*

*§ 1º O Regulamento estabelecerá os modelos de livros fiscais, de notas fiscais de serviços, de cupom fiscal de faturas ou de bilhete de ingresso e a forma e prazos para a sua escrituração ou emissão, podendo, ainda, dispor sobre a dispensa ou faculdade do uso dos mesmos em determinados casos, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividades dos estabelecimentos.*

*§ 2º A espécie de documento fiscal a ser usado pelo contribuinte será estabelecido em ato do Secretário de Finanças, no interesse da Administração Tributária, observados os requisitos do regulamento.*

O Regulamento do ISSQN do Município de Fortaleza, aprovado pelo Decreto nº 11.591/2004 e alterado pelo Decreto nº 12.704, de 05/10/2010 – atendendo ao disposto na norma legal citada e transcrita acima – em seu artigo 157, estabelece que as pessoas jurídicas prestadoras de serviços e as pessoas a estas equiparadas são obrigadas a emissão de nota fiscal de serviço, por ocasião da prestação do serviço.

Dessa norma citada extraem-se três condições estabelecidas para determinar a obrigação de emitir documento fiscal. Para que haja a obrigação da emissão do documento fiscal é necessário o obrigado seja pessoa jurídica ou equipada, que seja prestador de serviço e que efetivamente execute esta atividade. Com isso, sem a ocorrência conjunta destas três condições não há obrigação de emitir nota fiscal de serviço.

No caso em questão, a Consulente afirma vende seguro-saúde, que é uma das modalidades de Plano Privado de Assistência à Saúde e, conforme foi visto no tópico anterior, esta atividade é espécie de prestação de serviço. Com isso, a Consulente, por ser uma pessoa jurídica e prestar serviço, é obrigada a emitir nota fiscal de serviço em relação aos seguros-saúde que ela vende.

Com relação ao tipo de documento fiscal a ser emitido, de acordo com as normas tributárias vigentes atualmente no Município, ela fica obrigada a emitir a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, por ocasião da prestação do serviço.

Quanto à obrigação de os prestadores de serviços emitirem nota fiscal de serviço para a Consulente, é necessário verificar se ela figura como contratante do serviço que os terceiros prestam aos beneficiários do seguro-saúde.

Sobre a relação contratual existente entre a Consulente e as pessoas que prestam serviços em nome dela, ela informou na sua inicial “que o prestador de serviço, após atender o segurado que o escolheu e emitir a nota fiscal em seu nome, comunicam à Consulente tal ocorrência e esta utiliza a quantia correspondente à indenização devia ao segurado para pagar, por conta e ordem do próprio segurado, a dívida que ele contraiu perante aquele prestador”; por isso, “os hospitais, as clínicas os laboratórios e congêneres não prestam serviços a ela”; e



Prefeitura de  
**Fortaleza**

**Secretaria de Finanças**  
**Coordenadoria de Administração Tributária**  
**Supervisão de Consultoria e Normas**

que os prestadores de serviços médicos devem emitir as notas fiscais em nome dos segurados que tomarem seus serviços.

Sobre esta questão foi solicitada à Consulente cópia dos contratos que ela celebre com terceiros que lhe prestam os serviços de atendimento médico-hospitalar, realização de exames laboratoriais etc. Em atendimento a solicitação, ela apresentou cópias de dois termos de referenciamento (fls. 63 a 70), que é o documento onde ela contrata as pessoas que compõem a rede referenciada de atendimento aos beneficiários do seu seguro-saúde.

Nos documentos acostados aos autos, verifica-se que as pessoas denominadas de “REFERENCIADO” se comprometem junto a Consulente a prestar serviços aos beneficiários do seguro-saúde e respectivos dependentes destes. No documento, também consta que os serviços prestados aos segurados serão faturados contra a Seguradora, conforme condições e normas de preços estabelecidos na Tabela de Remuneração; e que ela pagará as contas médicas a eles, de acordo com o cronograma por ela estabelecido.

Com o exposto acima, verifica-se que há uma relação jurídica entre os estabelecimentos referenciados e a Consulente. Há uma obrigação de fazer, ou seja, de atender aos clientes da Consulente, nas condições acordadas entre as partes. Portanto, há uma prestação de serviço, onde a tomadora dele é a Consulente. Pois estes estabelecimentos atendem os segurados em nome da Consulente.

Diante do exposto, a rede referenciada, quando prestar serviços aos clientes da seguradora, deve emitir nota fiscal para ela e não para o segurado.

Por outro lado, quando o beneficiário do seguro-saúde e seus dependentes escolherem livremente outros estabelecimentos que não forem credenciados pela Consulente e ele for o responsável pelo pagamento do serviço, para posteriormente ser reembolsado, a Nota Fiscal de Serviço deverá ser emitida em nome do usuário do serviço e não em nome da Seguradora.

### **2.3. Da obrigatoriedade de realizar a Retenção do ISSQN na fonte**

Quanto ao aspecto de a Consulente não ser sujeita ao Disposto no art. 10, inciso III, do Regulamento do ISSQN, aprovado pelo Decreto nº 11.591/2004, ou seja, de não ser obrigada a realizar a retenção do ISSQN na fonte de serviços prestados por hospitais, clínicas, laboratórios e congêneres, ressalta-se que a norma citada estabelece a obrigação das pessoas elencadas realizarem a retenção do ISSQN na fonte, em relação aos serviços tomados.

Com isso, e conforme foi exposto, pelo fato de a Consulente ser a contratante dos serviços prestados pela sua rede credenciada, ela é tomadora de serviço. Portanto, em função deste fato, ela é obrigada a realizar a retenção do ISSQN na fonte, na qualidade de substituta tributária, nos termos do art. 10 do Regulamento do ISSQN.

## **3. CONCLUSÃO**

Diante do que foi amplamente exposto, com fundamento nas normas gerais tributárias, de validade nacional, e na legislação tributária deste Município, ressalta que a Consulte não tem razão em relação ao seu entendimento de que não é obrigada a reter o ISSQN na fonte e de não ser a destinatária das notas fiscais de serviços.



Prefeitura de  
**Fortaleza**

**Secretaria de Finanças**  
**Coordenadoria de Administração Tributária**  
**Supervisão de Consultoria e Normas**

Em função de haver relação jurídica entre os estabelecimentos referenciados e a Consulente, onde estes estabelecimentos são obrigados a atender aos seus clientes, nas condições acordadas entre as partes. Estes estabelecimentos prestam serviços a Consulente. Por isto estes estabelecimentos devem emitir a Nota Fiscal de Serviço para a Consulente e esta deve realizar a retenção do ISSQN e recolhê-lo a este Município, na forma disposta no Regulamento do ISSQN.

A Consulente só não é tomadora de serviço, portanto dispensada de realizar a retenção do ISSQN na fonte, quando os beneficiários do seguro-saúde tomarem serviços de terceiros não integrantes da rede referenciada. Neste caso, os segurados são os tomadores de serviços.

Ressalta-se ainda, que a Consulente também é obrigada a emitir Nota Fiscal de Serviços em relação à venda de seguro-saúde, pelo fato desta atividade ser uma modalidade de Plano Privado de Assistência à Saúde, sujeito ao ISSQN. Pois há no mesmo uma prestação de serviço prevista no subitem 4.23 da Lista de Serviços sujeitos ao ISSQN, anexa a Lei Complementar nº 116/2003 e ao Regulamento do ISSQN.

É o **parecer** que ora submete-se à apreciação superior.

Fortaleza, 12 de setembro de 2011.

**Francisco José Gomes**

Auditor de Tributos Municipais  
Mat. nº 45.119

#### **VISTO DO SUPERVISOR DA SUCON**

1. De acordo com os termos deste parecer.
2. Encaminhe-se ao Secretario de Finanças para fins de ratificação.

Fortaleza-CE, \_\_/\_\_/\_\_

---

#### **DESPACHO DO SECRETÁRIO**

1. Aprovo o parecer acima nos seus exatos termos e dou ao mesmo o efeito de resposta à consulta formulada;
2. Encaminhe-se aos setores correspondentes para adoção das providências cabíveis.

Fortaleza-CE, \_\_/\_\_/\_\_

---